

RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NA GUINÉ-BISSAU*

Dário Moura Vicente

Professor da Faculdade de Direito de Lisboa

Sumário:

1. Noção e fundamentos do reconhecimento de sentenças estrangeiras.
2. O reconhecimento de sentenças estrangeiras no Direito Comparado.
3. Regimes vigentes na Guiné-Bissau.
4. Regime comum: *a)* Caracterização.
5. *b)* Efeitos das sentenças estrangeiras abrangidos pela exigência de revisão e confirmação.
6. *c)* Requisitos da confirmação de sentenças estrangeiras.
7. *d)* Outros fundamentos de impugnação do pedido de revisão.
8. *e)* Ónus da prova na acção de revisão.
9. Regimes especiais: *a)* O Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.
10. *b)* O reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras na Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados.
11. *c)* O reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Tratado da OHADA e no Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem.

* Conferência proferida em Bissau, em 6 de Maio de 2003, no âmbito das V Jornadas Jurídicas promovidas pelo Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas da Faculdade de Direito de Bissau.

1. Noção e fundamentos do reconhecimento de sentenças estrangeiras

Vamos ocupar-nos nesta exposição, conforme nos foi proposto, do reconhecimento de sentenças estrangeiras na Guiné-Bissau. A este respeito importa, antes de mais, responder a duas interrogações:

- O que é reconhecer uma sentença estrangeira?
- Porque é que se reconhecem sentenças estrangeiras?

Vamos, por outras palavras, procurar *definir o conceito* de reconhecimento de sentenças estrangeiras e averiguar o seu *fundamento geral*.

Reconhecer uma sentença estrangeira significa aceitar que ela produza no Estado do foro todos ou alguns dos efeitos que lhe pertencem segundo a lei do país onde foi proferida.

A primeira razão em que se fundamenta o reconhecimento de uma sentença proferida no estrangeiro é a *tutela da confiança*. A circunstância de determinada questão jurídica controvertida ter sido decidida por um tribunal de certo país através de uma sentença que transitou em julgado cria nas partes, e até em terceiros, uma expectativa de que essa decisão seja observada além-fronteiras. É o respeito devido a essa expectativa que está na base do instituto do reconhecimento das sentenças estrangeiras.

Justifica-o, em segundo lugar, a ideia de *harmonia jurídica internacional*, ou *harmonia de julgados*, i. é, a valoração uniforme das relações e situações privadas internacionais. Esta é exigida, além do mais, pelo princípio da igualdade: a causa igual deve ser dado tratamento igual. A fim de assegurá-la, importa que a decisão proferida por um tribunal com legitimidade para tanto, assim como a pendência da correspondente acção perante ele, sejam reconhecidas no estrangeiro, por forma a evitar que a parte que decaiu nessa acção possa renovar a lide noutro país, para nele obter uma decisão mais favorável.

Em terceiro lugar, o reconhecimento de sentenças estrangeiras é reclamado pela *liberdade de circulação de pessoas e bens através das fronteiras*. Esta não pode tornar-se efectiva sem mecanismos que assegurem aos que trabalham ou investem em país estrangeiros o reconhecimento nele das sentenças proferidas noutros países, poupando-se-lhes desse modo os incómodos e os custos inerentes à instauração de novos processos destinados a discutir questões já decididas por tribunais competentes para o efeito.

Compreende-se assim a importância que o tema reveste nos espaços geográficos que aspiram a algum grau de integração económica, como é o caso daquele em que se inserem presentemente a Guiné-Bissau e os demais Estados Partes da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA)¹.

Assim se explica também que na Comunidade Europeia o art. 293º (ex-art. 220º) do Tratado de Roma haja previsto que os Estados-Membros entabulariam entre si, sempre que necessário, negociações destinadas a garantir, em benefício dos seus nacionais, a simplificação das formalidades a que encontram subordinados o reconhecimento e a execução recíprocos tanto das decisões judiciais como das decisões arbitrais.

2. O reconhecimento de sentenças estrangeiras no Direito Comparado

Passemos ao exame dos princípios substantivos que dominam o reconhecimento de sentenças estrangeiras.

A este respeito, tem interesse conhecer os principais sistemas de reconhecimento de sentenças estrangeiras que o Direito Comparado revela.

Estes resumem-se, no essencial, a três.

¹ Cujo Tratado instituinte, disponível em <http://www.ohada.com>, entrou em vigor na Guiné-Bissau em 20 de Fevereiro de 1996. Veja-se sobre esse instrumento internacional o estudo de Tiago Soares da Fonseca, *O Tratado da OHADA*, Lisboa, 2002.

Em primeiro lugar, mencione-se o sistema que *recusa qualquer valor próprio às sentenças estrangeiras enquanto actos jurisdicionais*. Este assume diferentes modalidades. Nalguns países, as sentenças estrangeiras só são reconhecidas na medida em que as autoridades locais a isso se encontrem obrigadas por um tratado internacional ou acto de uma organização supranacional. É o caso da Noruega e da Finlândia². Noutros países, apesar de a sentença estrangeira não ter, formalmente, qualquer eficácia, admite-se a propositura perante os tribunais locais de uma nova acção tendente a obter uma sentença com o mesmo conteúdo da que foi proferida pelo tribunal estrangeiro, valendo nessa acção a sentença estrangeira como prova concludente (*conclusive evidence*): é o que sucede em Inglaterra, onde através da *action on the foreign judgment* se procede, na prática, a um verdadeiro reconhecimento das sentenças estrangeiras³.

No pólo oposto está o sistema do *reconhecimento automático* (também dito *ex lege* ou *ipso iure*) *de efeitos às sentenças estrangeiras*, i. é, aquele que tem lugar sem necessidade de que seja praticado qualquer acto de reconhecimento da sentença por um tribunal ou outra autoridade pública do Estado do foro – desde, bem entendido, que estejam verificados os pressupostos legais do reconhecimento. Encontra-se consagrado (embora apenas quanto a certas categorias de sentenças e só quanto a determinados efeitos destas) no art. 33º do Regulamento (CE) nº 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁴; no art. 64 da lei italiana de

² Cfr. Haimo Schack, *Internationales Zivilverfahrensrecht*, 3ª ed., Munique, 2002, p. 388.

³ Cfr. *Dicey and Morris on the Conflict of Laws*, vol. I, 13ª ed., Londres, 2000, pp. 467 ss.

⁴ Publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nº L 12, de 16 de Janeiro de 2001, pp. 1 ss. Sobre esse texto, veja-se Dário Moura Vicente, «Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) nº 44/2001», in *Scientia Iuridica*, 2002, pp. 347 ss. (reproduzido em *Direito Internacional Privado. Ensaios*, vol. I, Coimbra, 2002, pp. 291 ss.).

Direito Internacional Privado, de 1995⁵; e no Direito alemão, excepto pelo que respeita às sentenças proferidas sobre questões matrimoniais (*Ehesachen*)⁶.

Por último, destaca-se o sistema, intermédio entre os anteriores, da *revisão ou controlo prévio da sentença estrangeira* por um tribunal do país onde se pretenda fazer valer essa sentença. Ao processo em que se procede a esse controlo, no termo do qual a sentença poderá ser declarada executória, dá-se o nome de *exequatur*.

Este sistema pode, por seu turno, assumir duas modalidades.

A revisão a efectuar pelos tribunais do Estado do foro pode, na verdade, ser uma *revisão de mérito*, consistente em o tribunal competente para o efeito proceder a um *novo exame da questão de facto e de Direito* que foi objecto da sentença estrangeira, podendo recusar o reconhecimento desta se entender que a causa foi mal julgada. É o sistema vigente na Bélgica em matéria patrimonial, por força do art. 570 do *Code Judiciaire*.

Este sistema apresenta um inconveniente grave: é que a revisão de mérito da sentença estrangeira aumenta consideravelmente o *risco de erro judiciário*, visto que o tribunal *ad quem* não disporá, por via de regra, de todos os elementos de prova que foram produzidos perante o tribunal de origem, mas apenas daqueles que lhe foram presentes no processo de revisão.

Por isso se tende hoje maioritariamente para a consagração de uma revisão *meramente formal*, a que igualmente se chama da *delibação* (do latim *delibatione*, que significa a acção de provar), consistente em o tribunal do Estado do foro verificar se a sentença satisfaz certas condições de regularidade extrínseca, entre as quais avulta, como requisito fundamental, a competência do tribunal de origem para julgar a causa. É o sistema vigente em França desde que o acórdão proferido pela *Cour de Cassation* (Supremo Tribunal) em 7 de Janeiro de 1964 no caso

⁵ Reproduzida em António Marques dos Santos, *Direito Internacional Privado. Colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, 2ª ed., Coimbra, 2002, pp. 1663 ss.

⁶ Cfr. Reinhold Geimer, *Internationales Zivilprozessrecht*, 4ª ed., Colónia, 2001, pp. 842 e 912; Haimo Schack, ob. cit., pp. 377 s.; Heinrich Nagel/Peter Gottwald, *Internationales Zivilprozessrecht*, 5ª ed., Colónia, 2002, pp. 599 s.

Munzer veio excluir a revisão de mérito⁷; e é também adoptado na Suíça⁸, no Brasil⁹, em Espanha¹⁰ e em Portugal¹¹, embora com desvios a favor de uma revisão de mérito.

3. Regimes vigentes na Guiné-Bissau

No Direito vigente na Guiné-Bissau, esta matéria é disciplinada por normas constantes de fontes internacionais, supranacionais e internas, que consagram outros tantos regimes.

Deixaremos para a parte final desta exposição a análise das primeiras, cuja compreensão se torna mais fácil se o seu estudo for precedido do das últimas.

Entre as normas de fonte interna destacam-se os arts. 1094º a 1102º do Código de Processo Civil, nos quais se contém o regime do processo especial de revisão de sentenças estrangeiras. Estes preceitos encontram-se em vigor na Guiné-Bissau por força da Lei nº 1/73, de 24 de Setembro, que operou a recepção do Direito português na ordem jurídica guineense.

⁷ O acórdão encontra-se reproduzido em Bertrand Ancel/Yves Lequette, *Grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé*, 4ª ed., Paris, 2001, pp. 367 ss.

⁸ Vejam-se os arts. 25 e seguintes da Lei Federal de Direito Internacional Privado, reproduzida em António Marques dos Santos, ob. cit. (nota 5), pp. 1775 ss.

⁹ Cfr. Amílcar de Castro, *Direito Internacional Privado*, 5ª ed., actualizada por Osiris Rocha, Rio de Janeiro, 2000, pp. 555 ss.

¹⁰ Cfr. Alfonso Calvo Caravaca/Javier Carrascoza González, *Práctica Procesal Civil Internacional*, Granada, 2001, pp. 438 ss.

¹¹ Acerca do Direito português em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras, podem consultar-se: Isabel de Magalhães Collaço, *Revisão de sentenças estrangeiras*, Lisboa, 1963 (apontamentos coligidos por Lucas Filipe da Cruz); José Alberto dos Reis, *Processos especiais*, vol. II, Coimbra, reimpressão, 1982, pp. 139 ss.; Rui de Moura Ramos, *A Reforma do Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, 1998; *idem*, «A permanência do Direito Processual Civil Internacional português: competência internacional dos tribunais portugueses e reconhecimento das sentenças estrangeiras no tempo de Machado Villela e no Código de Processo Civil actual» in *Ab Uno ad Omnes - 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra, 1998, pp. 863 ss.; António Marques dos Santos, «Revisão e confirmação de sentenças estrangeiras no novo CPC de 1997 (Alterações ao regime anterior)», in *Estudos de Direito Internacional Privado e Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra, 1998, pp. 307 ss.; A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Internacional Privado*, vol. I, Coimbra, 2000, pp. 453 ss.; e Luís de Lima Pinheiro, *Direito Internacional Privado*, vol. III, Coimbra, 2002, pp. 331 ss.

O âmbito de aplicação desses preceitos define-se negativamente: estão submetidas ao regime do reconhecimento de sentenças estrangeiras neles consagrado todas as sentenças estrangeiras não abrangidas por convenções internacionais ou por leis especiais. Contém-se neles, por conseguinte, o *regime comum* do reconhecimento de sentenças estrangeiras.

4. Regime comum: a) Caracterização

De acordo com esse regime, é necessária a revisão e a confirmação das sentenças estrangeiras a fim de que estas possam produzir efeitos no país. É o que resulta do disposto no art. 1094º, nº 1, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

«Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.»

A revisão e a confirmação das sentenças estrangeiras têm lugar numa acção de simples apreciação, na qual um tribunal nacional declara se a sentença estrangeira está ou não em condições de produzir efeitos na ordem jurídica interna.

Em suma, é um sistema *revisão prévia da sentença estrangeira* aquele que se encontra consagrado no Direito comum vigente na Guiné-Bissau. Como veremos adiante, essa revisão é *essencialmente formal*.

5. b) Efeitos das sentenças estrangeiras abrangidos pela exigência de revisão e confirmação

A grande questão que o art. 1094º do Código de Processo Civil suscita consiste em saber quais os efeitos abrangidos pela exigência de revisão e confirmação.

Vejamo-la.

Quanto ao *efeito executivo*, ou *exequibilidade* – isto é, a susceptibilidade de realização coactiva da prestação a que alguém foi condenado por uma sentença -, não sofre dúvida que ele só se produz após essa revisão. É o que resulta do disposto no art. 49º, nº 1, do Código, segundo o qual:

«As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente.»

Não é outra a solução que se extrai do art. 33, alínea 2), do Acto Uniforme Para a Organização dos Processos Simplificados de Cobrança e das Vias de Execução, adoptado pelo Conselho de Ministros da OHADA em 10 de Abril de 1998¹². Segundo essa disposição, constituem títulos executivos:

«os actos e decisões judiciais estrangeiros bem como as sentenças arbitrais declaradas executivas por decisão judicial, não susceptíveis de recurso suspensivo de execução, do Estado no qual o título é invocado.»

Compreende-se que assim seja: a produção do efeito executivo pressupõe actos de autoridade; e estes, de acordo com um princípio de Direito Internacional Público, são monopólio do Estado em cujo território hajam de ser praticados¹³.

Também quanto ao *efeito probatório* – isto é, o efeito da sentença como meio de prova dos factos verificados pelo tribunal que a proferiu - não há grandes

¹² Disponível em <http://www.ohada.com>.

¹³ Cfr. André Gonçalves Pereira/Fausto de Quadros, *Manual de Direito Internacional Público*, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 330.

dúvidas, uma vez que o art. 1094º, nº 2, do Código expressamente isenta as sentenças estrangeiras da necessidade de revisão a fim de que ele se possa produzir.

Relativamente aos demais efeitos, porém, o Código nada diz.

Supomos que o *efeito de caso julgado* - ou seja, a inalterabilidade da definição do Direito aplicável à relação material litigada operada pelo tribunal *a quo* - não pode deixar de encontrar-se sujeito à necessidade de revisão e confirmação da sentença. Trata-se, na verdade, do efeito mais importante que a sentença pode produzir, pelo que não pode o mesmo deixar de sujeitar-se ao *regime-regra* - que, como vimos, consiste na subordinação da sentença estrangeira a revisão e confirmação a fim de que esta possa produzir localmente os seus efeitos próprios enquanto acto jurisdicional. A amplitude dos termos em que o art. 1094º, nº 1, se encontra redigido depõe também neste sentido. Para que se possa invocar uma sentença estrangeira como fundamento da excepção de caso julgado será, em suma, necessário que ela seja previamente revista e confirmada.

No tocante ao *efeito constitutivo* - que, como se sabe, se traduz na criação, modificação ou extinção de uma relação ou situação jurídica ou de um estado -, há que distinguir.

Tratando-se de decisões de tribunais estrangeiros que se destinem a servir de base a actos de registo a lavrar pelos órgãos guineenses competentes, parece-nos imprescindível a sua revisão e confirmação, dado o especial valor probatório de que goza o registo. Consagra este regime, no tocante às decisões estrangeiras relativas ao estado ou capacidade civil das pessoas, o art. 7º do Código do Registo Civil.

Noutros casos, é mais duvidoso que a revisão de uma sentença constitutiva seja necessária. Suponha-se que é invocada, num processo de casamento que decorre na Guiné-Bissau, uma sentença de divórcio relativa a dois cidadãos cabo-verdianos, um dos quais quer voltar a casar aqui. Uma vez que não é obrigatório o

registo na Guiné-Bissau daquele divórcio, consoante resulta do art. 2º, nº 1, do Código do Registo Civil, nem é pedida pelo interessado a sua transcrição para o registo civil local, a revisão da sentença que o decretou *não é imposta* pelo art. 7º do Código do Registo Civil. Em circunstâncias análogas, parece que a prática administrativa portuguesa se tem bastado com a simples exibição da sentença a fim de que o segundo casamento possa ser celebrado. Mas não é inquestionável a compatibilidade de semelhante prática com o disposto no art. 1094º, nº 1, do Código de Processo Civil¹⁴.

Pelo que respeita aos *efeitos laterais - hoc sensu*, aqueles para cuja produção a sentença apenas concorre de modo indirecto, como por exemplo a conversão em prazo prescricional ordinário do prazo prescricional mais curto a que o crédito reconhecido pela sentença porventura estivesse sujeito, prevista no art. 311º do Código Civil -, parece dispensável a revisão e confirmação da sentença estrangeira, porquanto a sentença não opera neste caso como acto jurisdicional, mas como simples facto.

6. c) Requisitos da confirmação das sentenças estrangeiras

Passemos à análise dos requisitos da confirmação das sentenças estrangeiras.

Estes encontram-se enunciados no art. 1096º do Código de Processo Civil, do qual resulta que o sistema de revisão das sentenças estrangeiras vigente na Guiné é fundamentalmente, como já se disse acima, um sistema de *revisão formal*. Mas existem desvios a favor de uma *revisão de mérito*, que figuram nos arts. 1096º, alínea g), e 1100º do Código.

¹⁴ A doutrina portuguesa acha-se dividida sobre o ponto. Vejam-se os autores e obras citados *supra*, na nota 11.

i) O primeiro dos mencionados requisitos é a *inexistência de dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença* - i. é, de que o tribunal estrangeiro do qual a sentença dimanava efectivamente a proferiu - nem sobre a inteligibilidade da decisão (al. a) do art. 1096º).

A fim de se esclarecerem eventuais dúvidas sobre a autenticidade do documento de que consta a sentença estrangeira, pode ser exigida a sua legalização, nos termos do art. 540º do Código.

Se a sentença estiver redigida em língua estrangeira, pode ser ordenado, nos termos do art. 140º do Código Civil, que o seu apresentante junte tradução dela.

ii) O segundo requisito da confirmação é o *trânsito em julgado da sentença segundo a lei do país em que foi proferida* (alínea b) do art. 1096º). A sentença revidenda deve, pois, ser uma sentença definitiva, insusceptível de recurso ordinário.

iii) Em terceiro lugar, exige-se a *competência internacional do tribunal de origem da sentença*.

Este é o *requisito fundamental* do reconhecimento das sentenças estrangeiras: é porque se entende que o tribunal de origem tinha legitimidade para decidir a causa que lhe foi submetida que se admite que a sentença por ele proferida produza os seus efeitos no Estado do foro.

Por força do disposto na alínea c) do art. 1096º do Código, a competência do tribunal de origem da sentença será apreciada de acordo com os critérios estabelecidos no Direito vigente no Estado guineense para fixar a competência dos seus próprios tribunais. O tribunal estrangeiro que proferiu a sentença será, assim, tido como competente se, em condições iguais, um tribunal guineense também o fosse.

Esta solução não é isenta de reparo: ela pode, na verdade, revelar-se injusta sempre que a sentença haja sido proferida por um tribunal que se considerou competente ao abrigo de regras que, sem consagrarem uma competência exorbitante, sejam diversas das que vigoram na Guiné-Bissau. Em semelhante circunstância poderá o réu conseguir subtrair-se ao cumprimento da decisão estrangeira, transferindo o seu património para a Guiné-Bissau¹⁵.

iv) Requer-se, em quarto lugar, a *inoponibilidade das excepções de litispendência e de caso julgado*, com fundamento em causa afecta a tribunal guineense, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição (alínea *d*) do art. 1096º).

Assim, a sentença estrangeira não será confirmada se se verificar uma de duas situações. A primeira é a que ocorre quando a mesma acção se encontra *pendente* na Guiné-Bissau e foi aqui intentada em primeiro lugar. Visa-se deste modo assegurar o respeito pela litispendência nacional por parte dos tribunais de outros países. A segunda verifica-se quando a mesma acção *já foi julgada* na Guiné-Bissau.

¹⁵ Foi para fazer face às críticas de que aquele preceito havia sido objecto na doutrina portuguesa que a reforma do Processo Civil operada em Portugal em 1995/96 consagrou no art. 1096º, alínea *c*), uma solução diferente, que todavia se nos afigura muito discutível (cfr., sobre o assunto, o nosso estudo «A competência internacional no Código de Processo Civil Revisto: aspectos gerais», in *Aspectos do novo Processo Civil*, Lisboa, 1997, pp. 71 ss., reproduzido em *Direito Internacional Privado. Ensaios*, vol. I, Coimbra, 2002, pp. 243 ss.). Com efeito, no Direito português apenas se exige agora que a sentença «provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses». Quer dizer: o tribunal português apenas poderá recusar o reconhecimento da sentença estrangeira, ao abrigo desta alínea, para além dos casos de fraude à lei, se a causa fosse da *competência exclusiva* dos tribunais portugueses, designadamente nos termos do art. 65º-A do Código de Processo Civil. Ora, esta solução deixa o réu indefeso nos casos em que a competência do tribunal estrangeiro se funde num factor de *competência exorbitante* que não viole a competência internacional exclusiva dos tribunais portugueses: por exemplo, a circunstância de o réu se achar de passagem no território do Estado onde a acção foi intentada ou de o autor ser nacional desse Estado. A nosso ver, o legislador deveria ter ido mais longe e exigido um *título de competência adequado* ou uma *conexão suficiente* entre a causa e a ordem jurídica do tribunal estrangeiro que proferiu a sentença revidenda, a fim de que esta possa ser confirmada.

Ressalvam-se, a este respeito, na alínea *d*) do art. 1096º, os casos em que a acção tenha sido intentada primeiramente perante tribunal estrangeiro, nos quais a sentença estrangeira pode, ao menos aparentemente, ser reconhecida na Guiné-Bissau de acordo com este preceito.

Suscita-se a este propósito uma dúvida, que tem sido discutida na doutrina portuguesa.

É que nos termos do art. 1100º, nº 1, conjugado com o art. 771º, alínea *g*), do Código, para o qual o primeiro destes preceitos remete, o pedido de revisão pode ser impugnado quando a sentença revidenda «seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente». Quer dizer, a existência de uma sentença guineense, proferida em acção *julgada antes* da acção estrangeira, ainda que *intentada depois* desta, é fundamento de recusa do pedido de confirmação, nos termos dos arts. 1100º, nº 1, e 771º, alínea *g*).

Parece, assim, haver uma *contradição* entre o art. 771º, alínea *g*), e o art. 1096º, alínea *d*): o primeiro atribui primazia à sentença que constitua *caso julgado formado em primeiro lugar*; o segundo, à sentença proferida em *acção intentada em primeiro lugar*.

Esta aparente contradição tem de ser resolvida por apelo aos princípios gerais. Ora, o princípio geral em matéria de casos julgados contraditórios encontra-se enunciado no art. 675º, nº 1, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

«Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumprir-se-á a que passou em julgado em primeiro lugar.»

Vigora, assim, o princípio da *prioridade temporal do caso julgado*: havendo casos julgados contraditórios, prevalece o que se formou primeiramente.

A solução para a dita questão só pode, por conseguinte, consistir na prevalência da regra constante do art. 771º, alínea g), visto que só a solução nele consagrada se mostra coerente com este princípio.

O reconhecimento de uma sentença estrangeira contraditória com uma sentença transitada em julgado anteriormente na Guiné-Bissau, ainda que esta sentença tivesse sido proferida numa acção intentada depois, seria um acto *inútil*, visto que se a sentença estrangeira não fosse voluntariamente cumprida pela parte a quem é oposta só a sentença guineense teria de ser cumprida, atento o disposto no art. 675º, nº 1, do Código. Pelo que, sendo pedida a revisão e confirmação de uma sentença estrangeira contraditória com uma sentença nacional transitada em primeiro lugar, e impugnando a parte requerida esse pedido com fundamento no disposto no art. 771º, alínea g), deve ser recusada a confirmação.

v) Outro requisito da confirmação é a *citação regular do réu* para a acção que decorreu perante o tribunal de origem e a observância no correspondente processo dos *princípios do contraditório e da igualdade das partes* (art. 1096º e)).

Visa-se assim assegurar direitos fundamentais de defesa do réu.

vi) É ainda necessário que a sentença não contenha decisões contrárias aos princípios da *ordem pública internacional do Estado guineense* (alínea f) do art. 1096º).

Ofenderá esses princípios, se bem cuidamos, a sentença que prive os filhos naturais do *de cuius* de qualquer direito sucessório ou que anule um casamento com fundamento em disparidade de raças ou de cultos.

A referida norma suscita duas observações.

A primeira é que há que atender, consoante se dispõe nela, à *decisão*, i. é, à parte dispositiva da sentença. Assim, não tem lugar qualquer revisão de mérito da

sentença estrangeira. O que não prejudica, evidentemente, que se examine a decisão à luz dos seus fundamentos.

A segunda é que só deverão obstar ao reconhecimento os casos mais graves de desconformidade com os valores fundamentais do ordenamento jurídico do foro.

vii) Finalmente, resulta do art. 1096º, alínea g), que, tendo a sentença sido proferida contra guineense, a mesma não será confirmada se ofender as disposições do Direito Privado vigentes na Guiné-Bissau, quando por estas devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos locais.

Qual o interesse protegido por esta disposição?

Parece-nos que se pretende através dela garantir aos cidadãos e às pessoas colectivas nacionais a protecção que lhes conferem as normas do Direito interno, quando este fosse aplicável ao caso.

Sendo assim, deve entender-se que ela consagra um *direito disponível*, a que o seu titular pode renunciar, pedindo a confirmação da sentença estrangeira apesar de esta lhe ter sido desfavorável (o que pode ter interesse, por exemplo, se o requerente for o cônjuge declarado culpado numa sentença de divórcio)¹⁶. Por outro lado, ela não será aplicável sempre que o Direito estrangeiro efectivamente aplicado seja mais favorável ao nacional contra quem a decisão foi proferida.

A norma não é imune à crítica. Contra ela podem formular-se, pelo menos, três objecções.

Em primeiro lugar, ela implica uma *revisão de mérito* da sentença estrangeira, pois para verificar se a decisão teria sido mais favorável ao nacional guineense por aplicação do Direito local o tribunal terá de julgar de novo os factos

¹⁶ Neste sentido se pronunciou, em diversos arestos, o Supremo Tribunal de Justiça português: veja-se, por exemplo, o acórdão de 23 de Abril de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 416, pp. 572 ss.

à luz deste Direito. E a essa revisão de mérito pode ser oposta a crítica, que já acima formulámos em tese geral, de que favorece o *erro judiciário*.

Em segundo lugar, a solução consignada no preceito é *incoerente com o espírito do sistema*. Ela tem na base uma certa desconfiança em relação ao tribunal estrangeiro, cuja competência para decidir a causa já se aceitou previamente.

Em terceiro lugar, a disposição implica uma *discriminação* entre cidadãos locais e estrangeiros, pois só aos primeiros se confere o direito de invocar a solução mais favorável do pleito segundo o seu Direito nacional, a fim de obstar ao reconhecimento da sentença estrangeira. Ora, dada a ausência de um fundamento material em que possa apoiar-se essa discriminação, não é isenta de dúvida a sua compatibilidade com o *princípio da igualdade*¹⁷.

7. d) Outros fundamentos de impugnação do pedido de revisão

No art. 1100º prevê-se que a parte contra a qual for pedida a revisão da sentença estrangeira pode impugnar esse pedido, não só por faltar algum dos requisitos enunciados no art. 1096º, mas também com base na verificação de algum dos casos de revisão previstos nas alíneas *a)*, *c)* e *g)* do art. 771º do Código de Processo Civil.

Um destes casos - aquele que a alínea *c)* do art. 771º prevê - corresponde a mais uma hipótese de *revisão de mérito* da sentença estrangeira.

Na verdade, por força desse preceito a decisão pode ser objecto de revisão quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais

¹⁷ Não surpreenderá, por isso, que na Reforma do Código de Processo Civil a que se procedeu em Portugal em 1995/1996 o preceito em questão haja sido revogado – sendo certo, todavia, que o *privilégio de nacionalidade* nele consagrado não foi propriamente abolido, pois passou a figurar, embora apenas como fundamento de impugnação do pedido de revisão, no art. 1100º, nº 2, do mesmo Código.

favorável à parte vencida. Ora, a fim de verificar se o documento a que se alude neste preceito tem esse alcance o tribunal do *exequatur* terá de reproduzir o *iter* decisório percorrido pelo tribunal estrangeiro; o que implica uma revisão de mérito da sentença estrangeira.

8. e) Ónus da prova na acção de revisão

A solução do problema do ónus da prova na acção de revisão tem de ser achada a partir dos arts. 342º do Código Civil e 1096º e 1101º do Código de Processo Civil.

O primeiro destes preceitos atribui àquele que invoca um direito o ónus de fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado; e impõe àquele contra quem o direito é alegado a prova dos factos impeditivos ou extintivos desse direito.

Ora, em face do art. 1096º devem considerar-se constitutivos do direito à confirmação da sentença estrangeira os factos referidos nas alíneas *b)* e *e)*. São impeditivos dela os factos referidos nas alíneas *c)*, *d)*, *f)* e *g)*. A alínea *a)* consagra a regra conforme a qual na dúvida sobre a autenticidade ou inteligibilidade da decisão se decide contra o requerente.

Dir-se-ia, assim, que ao requerente cabe provar os requisitos das alíneas *a)*, *b)* e *e)*. Mas no art. 1101º dispõe-se que o tribunal só negará a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado das suas funções apure de que falta algum destes dois últimos requisitos.

Quer dizer, a simples dúvida não basta para este efeito: é necessário que o tribunal *se convença* de que os requisitos das alíneas *b)* e *e)* não se verificam. Portanto, a sua verificação *presume-se*. O requerente está, por isso, dispensado de fazer a sua prova.

Em suma: o requisito da alínea *a)* deve ser provado pelo requerente, pois na dúvida sobre a autenticidade da decisão ou a sua inteligibilidade recusar-se-á o

pedido de confirmação da sentença¹⁸. Quanto aos demais requisitos, ou porque se deva presumir o seu preenchimento ou porque são factos impeditivos do reconhecimento, cabe ao requerido a prova da sua não verificação no caso concreto.

9. Regimes especiais: a) O Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

Até aqui estivemos a examinar o regime comum do reconhecimento de sentenças estrangeiras vigente na Guiné-Bissau. Sobre esse regime primam os regimes especiais constantes de tratados ou convenções internacionais de que a Guiné-Bissau é parte.

Está neste caso o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, concluído em Bissau em 5 de Julho de 1988 e em vigor desde 10 de Janeiro de 1994¹⁹.

Ocupam-se da eficácia das decisões judiciais e arbitrais os artigos 13º a 30º desse Acordo.

O princípio geral enunciado no art. 13º, nº 1, é o de que «[a]s decisões proferidas pelos tribunais de cada um dos Estados Contratantes sobre direitos privados têm eficácia no território do outro, desde que revistas e confirmadas». Apenas se dispensam de revisão as decisões invocadas como simples meio de prova e as que se destinem a rectificar erros de registo civil, desde que não decidam questões relativas ao estado das pessoas (nº 2), bem como as decisões proferidas pelos tribunais portugueses até à independência da Guiné-Bissau, ainda que só depois tenham transitado em julgado (nº 3).

¹⁸ Cfr. neste sentido, na jurisprudência portuguesa, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Março de 1992, *Boletim do Ministério da Justiça*, vol. 415, pp. 536 ss.

¹⁹ Em Portugal, o Acordo foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 11/89, de 11 de Abril de 1989, publicada no *Diário da República*, nº 115, I série, de 19 de Maio de 1989. O respectivo texto encontra-se reproduzido em António Marques dos Santos, ob. cit. (nota 5), pp. 615 ss.

Os requisitos gerais para a confirmação acham-se referidos no art. 14º, que praticamente reproduz o art. 1096º do Código de Processo Civil, na sua redacção originária. Como aquando da reforma de 1995/1996 o legislador português aligeirou substancialmente as exigências formuladas em matéria de confirmação de decisões estrangeiras (nomeadamente pelo que respeita à competência internacional do tribunal de origem e à susceptibilidade de confirmação de decisões proferidas contra nacionais), resulta daqui que o regime constante do Acordo é mais restritivo do que aquele que é hoje aplicável às decisões oriundas de outros países com os quais Portugal não celebrou acordos semelhantes.

Ora, como não é esse o objectivo do Acordo concluído com a Guiné-Bissau, deveria este ser revisto em conformidade.

Nos arts. 15º a 30º do Acordo contém-se um regime especial para o reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares provenientes de relações de parentesco, casamento, afinidade e de uniões de facto, proferidas pelas autoridades judiciais de um Estado Contratante, bem como para o reconhecimento das transacções celebradas sobre esta matéria perante essas autoridades.

Também no tocante a esta matéria se consignou no Acordo um sistema de *revisão prévia* das sentenças estrangeiras. Todavia, as condições do reconhecimento foram liberalizadas relativamente ao regime geral, v.g. pela flexibilização das regras que presidem à determinação da competência internacional do tribunal de origem (arts. 16º, nº 1, alínea *a*), e 19º), pela admissão do reconhecimento de decisões provisórias (art. 16º, nº 2) e de decisões proferidas à revelia (art. 18º) e pelo acolhimento do princípio da revisão formal (art. 23º).

10. b) O reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras na Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados

Tanto o regime comum constante do Código de Processo Civil como o do Acordo luso-guineense são aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, ao reconhecimento de sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro: é o que resulta do art. 1097º do Código e do art. 14º, nº 2, do Acordo.

Porém, o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais são objecto de regras específicas, constantes dos arts. 53º e seguintes da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington em 1965²⁰.

Desta Convenção, elaborada sob a égide do Banco Mundial, é também parte a Guiné-Bissau²¹.

Ela institui um *Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Contratantes e nacionais de outros Estados contratantes* (conhecido pela sigla CIRDI), que visa proporcionar, nos termos do art. 1º, nº 2, da Convenção, os meios de conciliação e arbitragem desses diferendos.

Segundo o art. 54º, nº 1, da Convenção:

«Cada Estado Contratante reconhecerá a obrigatoriedade da sentença dada em conformidade com a presente Convenção e assegurará a execução no seu território das obrigações pecuniárias impostas por essa sentença como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado [...]»

Acolhe-se, assim, o *sistema do reconhecimento automático* pelo que respeita às sentenças proferidas ao abrigo da Convenção de Washington nos Estados contratantes desta. Esse sistema vale quer quanto ao efeito de caso julgado quer,

²⁰ Cujos texto está reproduzido em António Marques dos Santos, ob. cit. (nota 5), pp. 1383 ss.

²¹ Em Portugal a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo nº 15/84, de 3 de Abril, e entrou em vigor em 1 de Agosto de 1984.

tratando-se de sentenças de condenação no cumprimento de obrigações pecuniárias, quanto ao efeito executivo. Ele constitui, como é bom de ver, uma importante garantia para os investidores estrangeiros.

11. c) O reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Tratado da OHADA e no Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem

i) Referem-se ainda ao reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras o art. 25 do Tratado da OHADA e os arts. 30 a 34 do Acto Uniforme da OHADA Relativo ao Direito da Arbitragem²².

Este último, por força do art. 10 do Tratado da OHADA, é directamente aplicável e obrigatório nos Estados Partes, não obstante toda e qualquer disposição contrária de direito interno, anterior ou posterior.

Mas a que situações se deverão aplicar aquelas regras do Acto Uniforme?

A este respeito há que distinguir, atento o disposto no art. 34, três hipóteses fundamentais:

Primeira: a sentença arbitral foi proferida num Estado Parte da OHADA, com base nas regras do Acto Uniforme. O seu reconhecimento está inequivocamente sujeito a estas, que primam, no caso da Guiné-Bissau, sobre as do Código de Processo Civil.

Segunda: a sentença arbitral foi proferida num Estado que não é membro da OHADA e com fundamento em regras diversas das que constam do Acto Uniforme, mas encontra-se abrangida por uma convenção internacional de que é parte o Estado membro da OHADA onde o reconhecimento é solicitado²³. Este último rege-se pelo disposto nessa convenção.

²² Disponível em <http://www.ohada.com>.

²³ Como, por exemplo, as que referimos nos números anteriores.

Terceira: a sentença arbitral foi proferida num Estado que não é membro da OHADA e não há convenção internacional aplicável ao seu reconhecimento²⁴. Neste caso, o reconhecimento obedece às mesmas condições que o Acto Uniforme prevê para o reconhecimento de sentenças proferidas em Estados Partes da OHADA²⁵.

ii) O sistema de reconhecimento consagrado no Acto Uniforme da OHADA é um sistema de *revisão ou controle prévio*, porquanto, nos termos do art. 30:

«a sentença arbitral não é susceptível de execução coactiva senão por força de uma decisão de *exequatur* proferida pelo juiz competente do Estado-Parte.»

A obtenção do *exequatur* encontra-se, no entanto, muito facilitada no Acto Uniforme, pois à parte que se queira prevalecer da sentença apenas cabe provar a existência da mesma, através do original ou de uma cópia autenticada da sentença e da convenção de arbitragem, e juntar, se for caso disso, uma tradução certificada desses documentos (art. 31, §§ 1º a 3º).

Para além dos casos em que o requerente não haja feito esta prova, o reconhecimento e o *exequatur* só são recusados se a sentença for manifestamente contrária a uma regra de ordem pública internacional dos Estados partes (art. 31, § 4º).

²⁴ Será o caso, por exemplo, se for requerido na Guiné-Bissau o reconhecimento de uma sentença estrangeira proferida num Estado parte da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, pois este país ainda não é parte dela (*vide* o respectivo texto em António Marques dos Santos, ob. cit., nota 5, pp. 1375 ss.).

²⁵ Sobre esta matéria, vejam-se: Pierre Meyer, *OHADA. Droit de l'arbitrage*, Bruxelas, 2002, pp. 237 s.; Philippe Leboulanger, *La reconnaissance et l'exécution des sentences arbitrales dans le système Ohada* (disponível em <http://www.ohada.com>); *idem*, «L'arbitrage et l'harmonisation du droit des affaires en Afrique», *Revue de l'arbitrage*, 1999, pp. 541 ss. (pp. 568 s.); e G. Kenfack Douajni, «The Recognition and Enforcement of Arbitral Awards in OHADA Member States», *Journal of International Arbitration*, 2003, pp. 204 ss.

A decisão que recuse o *exequatur* só é susceptível de recurso de cassação para o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (art. 32, § 1º), não sendo a decisão que conceda o *exequatur* susceptível de qualquer recurso (art. 32, § 2º). Contudo, a acção de anulação da sentença importa automaticamente um recurso contra a decisão que haja concedido o *exequatur* (art. 32, § 3º).

No essencial, o controlo da regularidade formal da sentença arbitral é, pois, efectuado na acção de anulação da sentença arbitral prevista e regulada nos artigos 25 a 29 do Acto Uniforme e a que nos reportámos noutra lugar²⁶.

iii) Mas há uma outra via para se obter o *exequatur* da sentença arbitral proferida com base nas regras do Acto Uniforme, que cumpre referir.

Ela acha-se prevista no Tratado e no Regulamento de Arbitragem do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem da OHADA²⁷, cuja aplicação tem lugar, por força do disposto no art. 10, § 1.º, do Acto Uniforme, sempre que as partes hajam escolhido essa instituição a fim de administrar o processo arbitral e salvo na medida em que hajam afastado expressamente alguma ou algumas das suas disposições.

De acordo com o art. 25 do Tratado e os arts. 29 e 30 desse Regulamento, o próprio Tribunal Comum pode decidir sobre o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas ao abrigo do Regulamento e conceder-lhes o *exequatur*. Um e outro apenas podem ser recusados com fundamento num dos vícios enunciados no 3º § do art. 25 e no art. 30.6 do Regulamento, a saber: *a)* ter o árbitro decidido sem convenção de arbitragem ou com base numa convenção nula ou caduca; *b)* ter o árbitro decidido sem se conformar com a missão que lhe havia sido confiada; *c)* ter sido violado o princípio do processo contraditório; e *d)* ser a sentença contrária à ordem pública internacional.

²⁶ Cfr. o nosso estudo *Arbitragem OHADA*, Lisboa, 2003, n.º 8.

²⁷ Cujo texto se encontra disponível em <http://www.ohada.com>.

O reconhecimento é certificado pelo Secretário-Geral do Tribunal, que para o efeito entrega ao requerente uma cópia autenticada da sentença na qual figurará a certidão de *exequatur* (art. 31.1). Em face desse documento, a autoridade nacional designada para o efeito pelo Estado para o qual foi pedido o *exequatur* apõe a fórmula executória em vigor nesse Estado (art. 31.2).

iv) A comparação destes regimes com os que figuram no Código de Processo Civil, no Acordo de Cooperação Jurídica luso-guineense e em outros instrumentos de Direito Internacional em matéria de arbitragem²⁸, permite descortinar duas notas distintivas dos primeiros.

Primeira: o *exequatur* supranacional conferido pelo Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem constitui uma originalidade do Direito da OHADA, que se afigura do maior interesse, pois presumivelmente simplificará o processo de reconhecimento de sentenças estrangeiras.

Segunda: pelo que diz respeito aos requisitos substantivos do reconhecimento, o regime da OHADA é dos mais liberais actualmente vigentes.

²⁸ Designadamente, a Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, referida *supra*, na nota 24.